



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 326 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/05//2004

PROCESSO DE RECURSO N° 1/001556/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200204339

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO DE REGISTRO PRÓPRIO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PROCEDÊNCIA. O art. 269 do Decreto nº 24.569/97 estabelece a obrigatoriedade de escrituração, pelos contribuintes do ICMS, no Livro de Registros de Entradas, de todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Penalidade do art. 878, III, “g” do Dec. nº 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que a empresa MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA ora denominada de autuada deixou de escriturar durante o exercício de 2000, no Livro de Registro de Entradas, documento fiscal relativo á operação ou prestação também não lançada na sua contabilidade.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "g", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Portaria nº 1555/2001, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópia do AR, Relação das Notas Fiscais de entradas não escrituradas, Cópia do Diário Oficial do Estado, Cópia das Notas Fiscais de Entrada, Consulta do Sistema da Secretaria da Fazenda, Termo de Juntada do AR referente à Intimação do Auto de Infração, Cópia do AR e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/450.

Defesa do autuado às fls. 453/455, argumentando, em síntese, que o crédito tributário "multa" cobrado através do presente processo está consubstanciado em um arbitramento ilegítimo que viola os direitos constitucionais do contribuinte. Outrossim, alega que a prática de estabelecer multa fiscal na ausência de documento fiscal tendo como base o valor da suposta operação já foi considerada inconstitucional pelo STF, pois representa um verdadeiro confisco. Requereu o acatamento de suas escritas fiscal e contábil e a Improcedência do feito.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 460/463, resultou na procedência da autuação em vista da materialidade da ocorrência do ilícito fiscal apontado na inicial.

Recurso Voluntário às fls. 467/473 advogando que o lançamento foi decorrente de uma omissão do agente fiscal que não anexou aos autos a totalidade dos seus registros, tendo em vista que as operações tidas como não escrituradas constavam claramente no Livro de Registro de Entradas. Alegando a observância aos princípios da ampla defesa e da verdade material aplicáveis ao processo administrativo tributário, requereu a realização de uma perícia contábil. Outrossim, requestou pela nulidade da Ação Fiscal.



A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 185/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 476/477, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 478.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do

Voto.



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de a autuada deixar de escriturar, no livro próprio de Registro de entradas, bem como em sua contabilidade, documentos fiscais de entradas relativos a operações interestaduais, no exercício de 2000.

Por sua vez, a autuada em sua peça recursal se defendeu de forma genérica e sem apresentar provas que ilidisse a acusação apontada pelo autuante, requerendo perícia para comprovar tal alegação.

Contudo, não carece acolhida a sua tese de defesa, uma vez que o ilícito fiscal "falta de escrituração no livro fiscal próprio" apontado na exordial foi comprovado através das Notas Fiscais de aquisição de mercadorias que não constavam no Livro de Registro de Entradas da autuada bem como no Sistema Cometa.

Ademais, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer dado novo ou prova documental capaz de afastar a presunção de veracidade do lançamento e de justificar a relevância da realização da prova pericial para o deslinde da questão.

A legislação tributária estadual estabelece no art. 269 do Decreto nº 24.569/97 a obrigatoriedade de escrituração, pelos contribuintes do ICMS, no Livro de Registros de Entradas, de todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens, independente da forma pela qual tais mercadorias adentraram no estabelecimento, se tributadas ou não.

Desta forma, restado configurado o ilícito apontado na inicial a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 878, III, "g" do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

g)deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente o lançamento contábil do aludido documento".

Diante do exposto, nada resta ao julgador senão entender pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: R\$ 89.937,09

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia da Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

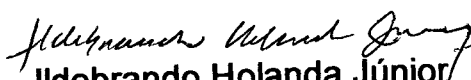

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO